



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE- CMDCA - PRAIA GRANDE- SC**

Resolução nº 009/2015

**COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL  
DELIBERA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
INTERPOSTO POR CANDIDATA AO  
CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR**

A COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA, constituída na forma da resolução nº 002/2015, reuniu-se nesta data a fim de deliberar sobre o pedido interposto pela Sr<sup>a</sup> Eliani Luiz de Freitas, devidamente identificada como candidata ao cargo de Conselheira Tutelar deste município, assim exposto:

**1- Recurso administrativo com os seguintes argumentos:**

**1.1 – Irregularidade dos Editais publicados pelo CMDCA de Praia Grande, causando disparidade entre os candidatos.**

Argumenta a requerente, em suma, que o Edital nº 001/2015, além da exigência de participação em processo eleitoral através de votação de eleitores do município de Praia Grande, a escolha do candidato ao Conselho Tutelar seria precedida de prova escrita a ser aplicada pela Comissão.

Continua dizendo que a mesma realizou a prova escrita sendo aprovada na mesma e que o candidato Bruno Lopes Roldão fora beneficiado com a publicação do Edital de nº 004/2015, que trouxe retificação com relação à escolha de candidatos ao Conselho Tutelar, suprimindo a exigência da prova escrita, na qual Bruno não teria participado.

Ao discorrer sobre as retificações contidas no Edital de nº 004/2015, argumenta que o mesmo feriu as disposições da Resolução nº 170 do CONANDA, mais especificamente o disposto nos artigos 7º, 12, § 2º, I e 13.

Finda alegando que em razão da obrigação da realização de prova escrita pela mesma com sua aprovação e a desnecessidade desta para com o candidato Bruno Lopes Roldão, caracterizou-se a disparidade entre os candidatos.

Estes os argumentos expostos.

Esta Comissão após análise destes argumentos decidiu pelo arquivamento deste pedido, pois entendeu que não há elemento algum que corrobore a pretensão da requerente.

Os editais publicados pelo CMDCA de Praia Grande obedeceram fielmente o disposto na legislação específica, principalmente as normas contidas na Resolução nº 170 do CONANDA, senão vejamos:

**“Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069. de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.**

**§1º O edital do Processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:**

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;**

Claramente dispõe este artigo, no *caput* e na sua alínea “a”, que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve iniciar-se com seis meses de antecedência da data do pleito que ocorreu em 04 de outubro de 2015.

O edital nº 001/2015 foi publicado em 04 de abril de 2015, ou seja, **o processo de escolha iniciou-se 06 (seis) meses antes do pleito com a publicação deste edital.**

Ao publicar o Edital de nº 004/2015, em 24 de Agosto de 2015, o CMDCA apenas aplicou o dispositivo na legislação.

Veja-se o disposto no artigo 13 da Resolução 170 do CONANDA:

**“Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.**

**§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas**

**candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.**

**§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.**

Quando foram abertas as inscrições para o Conselho Tutelar, 15 (quinze) pessoas se inscreveram, sendo que destes, 02 (dois) desistiram e outros 02 (dois) não realizaram a prova escrita, restando assim, 11 (onze) candidatos que realizaram a prova escrita e destes 09 (nove) foram aprovados.

Com essa situação, ou seja, apenas 09 (nove) candidatos aptos a participar da eleição, o CMDCA determinou, com base no exposto no dispositivo acima citado, a retificação do edital, excluindo a realização de prova escrita, não só pelo número de candidatos inferior ao requerido pela legislação, mas também, em razão de tempo hábil para tanto, posto que seria necessário disponibilizar tempo, local e pessoas o que tornaria praticamente impossível realizar a eleição no dia 04 de outubro de 2015.

Não bastassem estes argumentos, veja-se que o disposto no artigo 12, §3º. Da Resolução do CONANDA:

**“Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.**

**§3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente de carácter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.”**

Tem, portanto, que, **somente no caso da legislação municipal determinar a realização de prova escrita é que a mesma deveria ser aplicada**, mas a legislação municipal não exige nem recomenda a realização desta prova para os candidatos ao Conselho Tutelar.

Ante estes fatos e argumentos, decidiu a Comissão Especial em determinar o arquivamento do recurso administrativo interposto pela recorrente.

## **2-Recurso administrativo- propaganda de “boca de urna”- Resolução nº005/2015 do CMDCA de Praia Grande**

Neste ponto, argumenta, a requerente que o candidato Bruno Lopes Roldão, no dia da Eleição teria promovido campanha de “boca de urna”, o que acarretaria a cessação do seu registro de candidatura ou diploma de posse.

Para tanto, narra a requerente, que Bruno Lopes Roldão, juntamente com seus genitores e demais familiares praticaram a propaganda de “boca de urna”, incidindo os artigos 1º. IV e 2º. da Resolução 005/2015 do CMDCA de Praia Grande, que dispõe que em casos de realização de propaganda de “boca de urna”, resta caracterizada a inidoneidade moral, sendo passível de impugnação a sua candidatura.

A propaganda intitulada “boca de urna” é proibida no sistema eleitoral brasileiro, mais precisamente nos incisos II e III do artigo 39, § 5º da Lei nº 9.504/97, cuja redação foi alterada pela Lei 11.300, de 10/05/2006, cujo conteúdo é necessário aqui utilizar por analogia à presente situação, senão, vejamos:

**“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.**

(...)

**§5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: (...)**

**II- a arremetimento do eleitor ou a propaganda de boca de urna;**

**III- a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.**

Do artigo publicado na Revista da EMERJ, v. 13, nº 52,2010,página 275, a Dr<sup>a</sup> Cristiane Tomaz Buosi, Juíza de Direito- Titular da 203ª Zona Eleitoral e da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa- RJ, intitulado A “Boca de Urna” como Espécie de Propaganda Extemporânea”, extraímos o seguinte:

“(…)

Visam os dispositivos em questão proteger o livre exercício do voto, bem como o ato de votar, vedando atitudes que podem cercear a livre manifestação de vontade do eleitor, no exercício do poder de sufrágio.

Define Joel J. Cândido a “boca de urna” como “aquela propaganda realizada sem desordem, no dia da eleição, com adeptos- e, às vezes, até candidatos- distribuindo material a eleitores, junto às seções (daí o nome “boca de urna”), não raro com veículos estacionados, repletos de adesivos e cartazes, portando bandeiras e estandartes, muitas vezes usando vestuário com nomes de candidatos, logotipos e slogans de partidos e coligações” (Cândido, p. 157).

No que se refere ao crime em questão, ensina o festejado autor que “a norma quer assegurar, ainda, tranqüilidade à Justiça Eleitoral para que ela possa propiciar o exercício do voto a todos os eleitores e bem executar a totalização e a escrituração dos votos. (...) É crime contra o sigilo e o exercício do voto” (Cândido, p. 343). Concretamente, consiste em delito que pune a distribuição de material de propaganda a eleitor, no dia da votação, com o intuito de influir na formação de sua vontade. Também incorre no comando legal o sujeito que tenciona alterar a genuína vontade do eleitor, mediante manifestação, aliciamento ou coação. Pune-se assim, a mera conduta da distribuição de material de propaganda em período irregular (“no dia da eleição”), independentemente da efetiva capacidade, ou efetiva capacidade, ou efetividade, em viciar a intenção ou o voto do eleitor que recebeu material em questão. (...)”

Analisando as normas editadas para a eleição do Conselho Tutelar em Praia Grande (normas editadas para todo país), tem-se que a propaganda de “boca de urna” é proibida e se constatada implica na impugnação da candidatura.

Diz o artigo 1º, e inciso IV da Resolução 005/2015 do CMDCA de praia Grande:

**“Art. 1º Considera-se violação da idoneidade moral, para os fins do artigo 133, inciso I c/c art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), pelos candidatos devidamente habilitados ao processo de escolha para o cargo de Conselheiro Tutelar, durante o dia da votação, as seguintes condutas:**

**IV- realizar propaganda de qualquer natureza, inclusive a propaganda de boca de urna;**

Como consequência deve-se atender ao disposto no artigo 2º da Resolução supracitada, *verbis*:

**“Art. 2º. A incidência em alguma das condutas apontadas no art. 1º desta Resolução caracterizará inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.”**

Para a configuração da conduta vedada pela citada Resolução do CMDCA de Praia Grande é necessário a presença dos seus requisitos, o que, a princípio, não se vislumbra.

A simples alegação de que o candidato Bruno Lopes Roldão, através de seus familiares estava “pedindo voto” para o mesmo, não configura a propaganda de boca de urna, sendo necessária a comprovação da prática vedada.

Nesse diapasão, se faz necessário apurar os fatos, que deverão ocorrer através do processo próprio, consoante expresso no artigo 11, § 3º. I e II e §§ 4º e 5º da Resolução nº 170 do CONANDA.

**Ante o exposto**, esta Comissão deverá notificar a recorrente da decisão exarada com relação ao primeiro argumento, bem como editará Resolução para abertura de procedimento para apurar a denúncia apresentada pela recorrente, informando, também o Ministério Público.

Praia Grande, 23 de outubro de 2015.

Claudia da Rosa  
Presidente da Comissão Especial Eleitoral